



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000957673**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1008102-29.2017.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante RENATA COSMO CARDOSO BARRETO, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO-SP.

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) e MARCELO BERTHE.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

**HELOÍSA MARTINS MIMESSI**

**RELATORA**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação nº 1008102-29.2017.8.26.0606**

**Apelante: Renata Cosmo Cardoso Barreto**

**Apelado: Prefeitura Municipal de Suzano-SP**

**Interessado: Diretor da Vigilância Sanitária do Município de Suzano**

**Comarca: Suzano**

**Voto nº 9753**

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OPTOMETRIA. LACRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. Pretensão de obter a retirada de lacre de estabelecimento comercial, assim como impedir a Vigilância Sanitária do Município de Suzano proceder a nova lacração. Ausência de direito líquido e certo. Exercício irregular da medicina. Estabelecimento interdito por funcionar sem licença e por exercício irregular da Medicina. Vedação explícita nos Decretos n.ºs 20.931/1932 e 24.492/1934, não afetada pelo veto presidencial a dispositivo da Lei nº do Ato Médico (Lei nº 12.842/2013). Revogação tácita de referidos decretos inexistente. Ausência de violação ao artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Norma de eficácia contida. Sentença mantida.  
Recurso desprovido.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Renata Cosmo Cardoso Barreto*, optometrista, contra ato pretensamente coator do *Diretor da Vigilância Sanitária do Município de Suzano*, ao alegar que seu estabelecimento foi indevidamente lacrado por fiscais da Vigilância Sanitária do Município de Suzano, sob o fundamento de que não é profissional habilitada na área de oftalmologia para a realização de prescrições, de modo que estaria contrariando os artigos 10, 14 e 38 do Decreto Federal nº 20.931/32 c.c. artigos 53,54, 86 e 88 da Lei Estadual nº 10.083/98, sendo lançado o auto de infração nº 1.410/17 (fls. 75). Requer a desinterdição de seu consultório para que continue a exercer sua profissão, bem como que se impeça a Vigilância Sanitária



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de nova lacração do estabelecimento sem a observância dos preceitos legais.

Julgado improcedente o *mandamus*, recorre a impetrante, sustentando, em síntese, que: 1) é optometrista, inscrita no Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria, sob nº 390.851/ SP, tendo cursado a matéria Tecnólogo em Óptica e Optometria na Universidade Braz Cubas, com colação de grau em 21/09/2007, registrado devidamente no MEC sob o número 28216-3, processo número 10.71388.11-5; 2) os fatos narrados no presente feito devem ser analisados de acordo com a *Lei do Ato Médico* nº 12.842/2013, que passou a regulamentar em definitivo aqueles que são atos privativos do profissional médico; 3) sendo notáveis as incompatibilidades dos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34 pela promulgação da Lei do Ato Médico, que seja o caso em tela analisado levando em consideração a existência de direito líquido e certo ao exercício da profissão, nos limites da habilitação, vedando a prática de atos privativos de médicos; 4) por eventualidade, caso não seja o entendimento desta relatoria o de revogação tácita dos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34 pela promulgação da *Lei do Ato Médico*, que seja o caso analisado levando em consideração a existência de direito líquido e certo ao exercício da profissão, nos limites da habilitação, vedando a prática de atos privativos de médicos; 5) o optometrista merece ter assegurado seu direito do artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, sendo-lhe proporcionados os meios para o livre exercício de sua profissão; 6) teve o direito de exercer sua atividade profissional cerceado (177/191).

Contrarrazões do *Município de Suzano* a fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

197/201.

**FUNDAMENTOS E VOTO.**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante, tecnóloga em óptica e optometria, devidamente inscrita nos quadros do Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria, pretende a concessão de liminar e, ao final, da segurança, para determinar a retirada do lacre de seu estabelecimento comercial, assim como impedir a Vigilância Sanitária do Município de Suzano de proceder a nova lacração sem a observância dos preceitos legais.

De acordo com o artigo 1º da Lei Federal nº 12.016/2009, o mandado de segurança é um remédio constitucional previsto “*para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, “*direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança”<sup>1</sup>.*

Pois bem.

De proêmio, não há de se falar em violação do exercício profissional. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, norma de eficácia contida, dispôs que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*. Dito de outra forma: é legal o exercício da profissão, observados os limites previstos na legislação que rege a matéria.

Extrai-se dos autos que a impetrante, formada em curso técnico de optometrista, teve seu estabelecimento interditado pela autoridade sanitária, sob o fundamento de que o autuado fazia funcionar consultório optométrico, *sem licença junto aos órgãos competentes*, bem como, de que realizava exames de vista e prescrição de lentes, não sendo, para tanto, profissional habilitada (fls. 73).

Consta que a atuação das autoridades sanitárias se deu com base nos artigos 10, 14 e 38 do Decreto Federal nº 20.931/32 (que regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e

---

<sup>1</sup> // “Mandado de Segurança e Ação Popular”, 10ª ed. ampl., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1985, pp. 11/12.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

enfermeira, no Brasil, e estabelece penas) c.c. artigos 53, 54, 86 e 88 da Lei Estadual nº 10.083/98, consoante auto de infração nº 1.410/2017 de fls. 75. Confirmam-se, *in verbis*:

Decreto Federal nº 20.931/32:

*Art. 10 Os que, mediante anúncios ou outro qualquer meio, se propuserem ao **exercício da medicina** ou de qualquer dos seus ramos, sem título devidamente registado, ficam sujeitos, ainda que se entreguem excepcionalmente a essa atividade às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da medicina.*

*Art. 14 Podem continuar a clinicar nos respectivos Estados os médicos, cirurgiões dentistas e veterinários que na data da publicação do presente decreto forem portadores de diplomas expedidos por escolas reconhecidas e fiscalizadas pelos governos estaduais, bem como os médicos, cirurgiões dentistas e veterinários diplomados por faculdade estrangeiras, com mais de 10 anos de clínica no país, se comprovarem a idoneidade da escola por onde tenham se formado a juízo da autoridade sanitária.*

*Art. 38 **É terminantemente proibido aos** enfermeiros, massagistas, **optometristas** e ortopedistas **a instalação de consultórios para atender clientes**, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente officiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.*

Lei Estadual nº 10.083/98:

***Artigo 53** - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.*

***Artigo 54** - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.*

*Artigo 86 - Todo estabelecimento de interesse à saúde, antes de iniciar suas atividades, deverá encaminhar à autoridade sanitária competente declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos **obedecem à legislação sanitária vigente,** conforme modelo a ser estabelecido por norma técnica, **para fins de obtenção de licença de funcionamento através de cadastramento.***

*Artigo 88 - Os estabelecimentos de interesse à saúde, definidos em norma técnica para fins de licença e cadastramento, deverão possuir e funcionarão na presença de um responsável técnico legalmente habilitado.*

Depreende-se do “Relatório de Inspeção” expedido pela Diretoria de Vigilância em Saúde, *in verbis* (fls. 74):

*Em atendimento a uma denúncia de funcionamento de consultório de optometria, sem licença da vigilância sanitária e dos demais órgãos competentes, seguimos em diligência ao endereço.*

*Fomos recebidos pela sra. Renata Cosmo Cardoso Barreto, optometrista responsável pelo estabelecimento. O local continha apenas uma sala de consultas, onde exames oftalmológicos eram realizados e a **prescrição de lentes corretivas.** Havia os seguintes equipamentos nessa sala: optótipo (tabela com escala de medição de acuidade visual), foróptero/greens (dispositivo oftalmológico que contém diversas lentes para avaliar o erro de refração), lensômetro (equipamento que mede o grau de dioptria das lentes corretivas) e oftalmoscópio (equipamento que mede o grau de dioptria das lentes corretivas) e oftalmoscópio **(equipamento que permite observação de estruturas oculares, em especial exame de fundo de olho, e responsável pelos diagnósticos de patologias como glaucoma, cataratas e tumores na retina).** **Também foi encontrado um bloco para prescrição de lentes corretivas, no qual havia a recomendação de passar, adultos e crianças, em consulta a cada 6 meses.***

*Diante dos equipamentos de diagnóstico e dos receituários presentes, pode-se **caracterizar o local como um consultório, onde havia o exercício irregular da medicina.** Dessa forma, a profissional foi autuada e imposto a penalidade de interdição total do estabelecimento.*

Como se vê, verificou-se afronta ao disposto na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

legislação regente durante a realização de fiscalização nela prevista:

*Art. 3º - Os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária.*

Em sintonia, é o disposto na Lei nº 3.968 de 05 de outubro de 1961:

*Art. 3º - É terminantemente vedado aos enfermeiros optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios.*

Ademais, dispõe o art. 14, do Decreto Federal nº 24.492/34, que baixa instruções sobre o Decreto nº. 20.931, de 11 de janeiro de 1932, na parte relativa à venda de lentes de graus:

*Art. 14 O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.*

Durante a inspeção sanitária no estabelecimento, verificou-se que a autora, ora recorrente, possuía blocos de prescrição de lentes corretivas, receituários, equipamentos para diagnóstico de enfermidades, o que levou a que o local fosse caracterizado como consultório onde havia o exercício irregular da medicina, invadindo funções privativas de médico oftalmologistas.

*In casu*, verificou-se grave risco à saúde pública, daí que nada há de irregular na autuação, aplicada com base na regulamentação legal existente, pois, a par de o estabelecimento não contar com licença de funcionamento, ali verificou-se a prática ilegal da Medicina.

Por fim, não há de se falar em revogação tácita de





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

do Decreto Federal nº 20.931/1932 pela promulgação da *Lei do Ato Médico nº 12.842/2013* e do veto ao seu inciso IX, do art. 4º -, que, previa ser ato privativo dos médicos a prescrição de órteses e próteses oftalmológicas -, uma vez que o veto não tem o condão de revogar decreto em vigor por não deter força normativa, de modo que tão somente impediu a entrada em vigor de referido inciso.

A respeito é a disposição do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

*Art. 2º\_ Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Nessa perspectiva, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as disposições dos Decretos nº 24.492/34 e do Decreto nº 20.931/32 continuam vigentes:

*Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos: “TÉCNICO EM OPTOMETRIA. DECRETOS N.º 20.931/32 E 24.492/34. PORTARIA N.º 397/02 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INTERESSE RECURSAL. 1. Não é de se conhecer do recurso que não se mostra útil por ausência de interesse recursal. 2. Aos optometristas é vedado realizar exames, consultas e prescrever lentes. Decretos n.º 20.931/32 e 24.492/34. A Portaria n.º 397/02 do Ministério do Trabalho e Emprego, que prevê a realização de exames optométricos e a prescrição de compensação e de auxílios ópticos pelos Técnicos em Óptica e Optometria, não é instrumento adequado para regular o exercício de profissão, porquanto se cuida de matéria submetida ao princípio da reserva legal. Aliás, em consulta ao Portal do Trabalho e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Emprego, consta, expressamente, a informação de que a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO tem fins meramente enumerativo e descritivo, “sem função de regulamentação profissional”. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.” (eDOC 12, p. 63) Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 12, p. 100). No recurso extraordinário (eDOC 13, p. 53-68), interposto com fundamento no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, XIII, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que a atividade de optometria não é, ao contrário do que alega o recorrido, privativa de médicos. Alega-se que os Decretos 20.931/32 e 24.492/34 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Aponta-se que a Lei 12.842/2013 retirou, mediante veto presidencial, a exclusividade médica na prescrição de órteses e próteses oftalmológicas. Sustenta-se que “A medição da acuidade visual e a indicação de grau para óculos e lentes de contato não é ato médico”, mas sim “meio paliativo para simples melhoria na condição de vida”, e que “caso a pessoa queira ver-se livre da disfunção visual, aí sim, deve procurar um oftalmologista que utilizará dos meios médicos (cirurgia) para a reparação definitiva do problema” (eDOC 13, p. 57).*

**Decido.** *O recurso não merece prosperar. Inicialmente, destaco que o recorrente não apresentou preliminar fundamentada de repercussão geral, nem demonstrou os motivos pelos quais o presente recurso extraordinário transcende os interesses subjetivos das partes. Além do mais, destaco que o Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Decretos 20.931/32 e 24.492/34), consignou que os Técnicos em Óptica e Optometria não podem realizar exames, consultas e prescrever lentes. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: “(...) o fato de a Portaria n.º 397/02 do Ministério do Trabalho e Emprego prever a realização de exames optométricos e a prescrição de compensação e de auxílios ópticos pelos Técnicos em Óptica e Optometria não faculta a prática por esses profissionais das referidas atividades, porquanto ainda vigentes as disposições dos Decretos n.º 20.931/32 e 24.492/34, já que o Decreto n.º 99.678/90, o qual os revogara, foi suspenso em razão do julgamento da ADI 533-2/MC por vício de inconstitucionalidade formal.” (eDOC 12, p. 71) Assim, verifica-se que a matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPTOMETRISTA. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DECRETOS 20.931/1932, 24.492/1934 e 99.678/1990 e PORTARIA 397/2002 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. II – Agravo regimental a que se nega provimento” (RE n. 94.562-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5.9.2014). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELOS DECRETOS NS. 20.931/1932 E 24.492/1934. NECESSIDADE DA ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE n. 787.040-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 13.3.2014). “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA EM CONSULTÓRIO. DECRETO N. 20.931/1932. LEI DISTRITAL N. 3.334/2004. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.” (ARE 915.612/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJe 3.2.2016) No mesmo sentido, em caso análogo ao dos autos, cito o ARE 873.611/PR, de minha relatoria, DJe 7.4.2015; e o RE 858.112/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 11.2.2015. Por fim, tendo em vista que já há manifestação do Superior Tribunal de Justiça nos autos (eDOC 15, p. 40), deixo de aplicar o disposto no art. 1.033 do NCPC. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 18 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (ARE 961994, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/04/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 26/04/2016 PUBLIC*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

27/04/2016).

De outra parte, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que a Portaria nº 397/2002 - que alargou a enumeração de atividades de competência do optometrista, atribuindo a atividade de medicina pessoas não habilitadas a tal - extrapolou a previsão contida nos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34, , de modo que não pode ser invocada a favor do recorrente. Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTAS. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF.*

*1. Cinge-se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina.*

*2. Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor.*

*Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.*

**3. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.**

*4. Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão" (fl. 572-573, e-STJ).*

*5. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau.*

(REsp 1261642/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013).

Em suma, não se verifica o direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, não havendo qualquer irregularidade e/ou ilegalidade no ato de lacração de seu estabelecimento.

Nesse sentido:

*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO PROFISSIONAL – OPTOMETRISTA – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ACUIDADE VISUAL E PRESCRIÇÃO DE LENTES OFTÁLMICAS – PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – LIMINAR – IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é possível verificar, de plano, a presença de nenhuma ilegalidade manifesta no ato administrativo ora impugnado, de modo que a matéria deverá ser decidida nos autos principais, após a instrução e contraditório, sendo inviável a alteração do quanto decidido em Primeiro Grau. 2. Ausência do "periculum in mora" e "fumus boni iuris". 3. A prescrição de lentes e instalação de consultórios, são atividades reservadas aos profissionais da medicina (artigos 38 e 39 do Decreto Federal nº 20.931/32). 4. Decisão agravada, ratificada. 5. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte impetrante, desprovido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2206845-40.2017.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Cosmópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 05/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018).

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONSULTÓRIO ÓTICA PLENA. IMPOSSIBILIDADE. Diante do que dispõe o artigo 38 do Decreto Federal nº 20.931/32, vedado aos optometristas o exercício de atividades relativas a ótica plena, de modo que estão impedidos de realizar atividade clínica de adaptação e prescrição de lentes de contato. Sentença terminativa afastada para, conhecendo da lide*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*pelo mérito, denegar a segurança. Recurso provido para afastar a sentença denegada a segurança pleiteada.*

(TJSP; Apelação 0022855-11.2010.8.26.0361; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/05/2012; Data de Registro: 25/06/2012).

**À vista do analisado, NEGA-SE PROVIMENTO  
AO RECURSO.**

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

**HELOÍSA MIMESSI**  
**Relatora**